



Ofício n.º 066/2018

São Simão– GO, 12 de dezembro de 2018.

Ao Sr. Daniel Assis,

GRACIELLE SOUZA PEREIRA, na condição de Pregoeira do Município de São Simão, a par de cumprimentá-lo em resposta ao pedido de esclarecimento, tenho a informar o seguinte:

1) “...Logo, não há economicidade ou vantajosidade para o município a aquisição deste equipamento,
Solicito retificação do edital, tendo em vista minha obrigação em orientar o município para a aquisição de equipamento que traga mais benefícios a população.

Considerando os apontamentos feitos, podemos esperar que o item será retificado?

Resposta: Não. O item não será retificado.

O equipamento constante do procedimento licitatório, mais especificamente o item 7, é aquele objeto **com as características e especificações que melhor atendem ao interesse público**, primando pela **eficiência** na prestação do serviço público em conjunto **com o princípio da economicidade**.

A definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente **discricionárias**, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Pretende o Requerente ver singularizada proposta que atenda aos seus interesses, diferentemente do que deve a Administração Pública, onde o



interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc, devem atuar em supremacia aos interesses e metas individuais.

Sobre a discricionariedade, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** leciona que *“o poder é discricionário quando seu regramento não atinge a todos os aspectos da atuação administrativa, deixando a lei certa margem de liberdade de decisão para a Administração, que, diante do caso concreto o administrador poderá optar por uma dentre as várias soluções possíveis, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, respeitando sempre os limites traçados pela lei. Assim, a discricionariedade é a liberdade de ação exercida nos limites da lei.”*

Neste diapasão, tem-se que para licitação que vise a Aquisição de Equipamentos Hospitalares deve a Administração zelar para que **o objeto adquirido juntamente com o preço contratado sejam os melhores possíveis**, entendendo-se por melhor o menor preço dentro da exequibilidade e **juízos de qualidade mínimos**, isto posto, ao erigir a especificação sucinta do item ao que se quer adquirir, o edital encontra-se amplamente coberto pelo princípio da legalidade e da eficiência, uma vez que visa a atender o melhor interesse público, e não impede ou cerceia a participação de licitantes do ramo de atividade pertinente.

Desta forma, concluímos que a exigência estabelecida no edital é válida, pois se insere no poder discricionário da Administração, permitindo a todos os participantes, igualdade de condições dentro dos mesmos parâmetros, e por este motivo não ofende o princípio da igualdade (art.37, XXI da CF).

Atenciosamente,

GRACIELLE SOUZA PEREIRA
Pregoeira